

PARECER DE CONFORMIDADE CONTROLE INTERNO Nº 05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02/2024 - SECONT

ASSUNTO: Processo Licitatório – SRP nº 27/2023 – SEGEP – aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis – café, açúcar e adoçante.

DESTINO: Gabinete do Secretário – Ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência – SECONT

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente Parecer acerca do Processo nº 02/2024-SECONT, referente a contratação que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE para atender a necessidade da SECONT, conforme documentação do Pregão eletrônico nº 27/2023, e ATAS de registro de preço nº 68/ 2023 – SEGEP e 71/2023 – SEGEP, correspondendo aos lotes e respectivos valores abaixo indicados:

- I. ATA nº 68/2023, empresa vencedora P R S DE CASRO LTDA – **Lote 05** – adoçante artificial líquido dietético, valor global R\$ 109,50 (cento real e cinquenta centavos).
- II. ATA nº 71/2023, empresa vencedora TRES CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. – **Lote 03** – Café Pó torrado e moído, valor global 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais).

2. O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Ofício Circular nº 13/2023-ATEC-CGL/SEGE (folha nº02), informando que o processo licitatório do pregão eletrônico SRP nº 27/2023, para **aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis – café, açúcar e adoçante** está finalizado, e com seu registro no portal do TCM;
- ✓ Manifestação da Diretoria Administrativo Financeira (fls.04) quanto a necessidade da aquisição, para formalização da contratação decorrente do pregão eletrônico nº 27/2023.
- ✓ Despacho do Secretário autorizando o processo de contratação (fls. nº 03);
- ✓ O Núcleo Setorial de Planejamento (fls. 06/07) se posicionou quanto ao **Recurso Orçamentário**, afirmando que há lastro para o empenhamento da despesa pretendida no exercício de 2024;
- ✓ Documentação referente ao pregão nº29/2023 – SEGEP (fls.10 a 118) - (Autorização, Justificativa, Pesquisa Mercadológica, portaria de pregoeiro, Edital, Publicação de Edital, Parecer do jurídico SEGEP, Parecer do controle Interno SEGEP, resultado por fornecedor, adjudicação, homologação, documentação da empresa Vencedora do processo licitatório, ARP nº 68/2023-SEGE, ARP nº 70/2023-SEGE, ARP nº71/2023-SEGE, publicação no mural do TCM/PA);
- ✓ Documentação da empresa **P R S DE CASTRO LTDA** quanto ao fornecimento dos itens 05 do edital.
- ✓ Documentação da empresa **TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.** quanto ao fornecimento dos itens 03 do edital;
- ✓ **Certidões Negativas - art. 29 da Lei nº 8.666/93: 1.** SICAF – PRS DE CASTRO LTDA, atualizado em 29/01/2023; **2.** SICAF –TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A., atualizado em 29/01/2023;
- ✓ Minuta dos contratos (fls.346 a 355);
- ✓ **Parecer. Jurídico nº 01/2024** (folhas nº 356 a 359), no qual, não vislumbra nenhum óbice para contratação;

3. É o Relatório.

II. DO CONTROLE INTERNO

4. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

5. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

6. Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas a despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

III. DA ANÁLISE

7. No caso em análise, consignamos que se trata de despesa para atender a necessidade do pleno funcionamento do órgão, por razões devidamente justificadas;

8. A modalidade adotada obedece às disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93, que poderá ser utilizado o pregão eletrônico como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, entre interessados devidamente cadastrados no período legal.

9. A formação do processo administrativo foi regulamentada de acordo com a Lei de Licitações. É o que dispõe o **art. 38 da Lei nº. 8.666/93**:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - Ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - Original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

- VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

10. A Secretaria Municipal de Controle Integridade e Transparência-SECONT, participou do referido processo licitatório na condição de entidade participante, obtendo anuência para contratação das empresas para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis – café, açúcar e adoçante;

11. Consta manifestação da Diretoria Administrativo Financeira para a necessidade da contratação, bem como, se verifica pelo extrato de dotação orçamentária anexado pelo Núcleo Setorial de Planejamento que há dotação orçamentaria para custear os pagamentos pretendidos;

12. Nesse tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II).”* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

13. Verificou-se que as empresas vencedoras do certame obedeceram as disposições contidas no edital, em conformidade com os prazos legais;

14. Ademais, as certidões estão de acordo com as prescrições contidas no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e, devendo ser observado o período de validade, no ato da contratação.

15. O Parecer Jurídico nº 01/2024 – NSAJ/SECONT, foi proferido com opinião favorável a contratação, e a aprovação da minuta contratual.

IV. CONCLUSÃO

16. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.



17. Sendo assim, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno e considerando necessidade na contratação do produto objeto, e que há dotação orçamentária específica, concluo que o processo **ESTÁ EM CONFORMIDADE** com as normas vigentes, estando apto a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 29 de janeiro de 2023.